



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 22/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 110 de 2011 \(nº 1.964 de 2007\)](#), na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 1

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.294, de 6 de junho de 2016.](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.

Autoria: Edson Ezequiel (PMDB/RJ)

Relatores na Câmara dos Deputados:

- Dep. Paes Landim – CCJC
- Dep. Jorge Khoury – CFT
- Dep. Ricardo Berzoini – CFT (emenda apresentada)
- Dep. José Guimarães – CFT (substituto)

Relator no Senado Federal:

Sen. Aloysio Nunes Ferreira – CAE

Relatores das Emendas do Senado na Câmara dos Deputados

- Dep. Pedro Novais – CFT
- Dep. Ronaldo Fonseca – CCJC

Explicação do voto:

O dispositivo vetado sujeitaria os infratores da lei às penalidades da Lei nº 4.595/94 (Lei do Sistema Financeiro Nacional), de advertência, multa, suspensão e inabilitação de exercício de cargos.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>Art. 2º "Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ressalvada a aplicação de penalidades estabelecidas em lei específica"</p>	Penalidade para o descumprimento.	Origem: texto inicial (Deputado Edson Ezequiel) Justificativa: Sem justificativa localizada	"A obrigatoriedade estabelecida pelo Projeto de Lei, em seu art. 1º, insere-se no âmbito das relações consumeristas, o que garante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – e suas sanções – às situações de descumprimento da norma, não sendo adequado vinculá-las às penalidades da Lei nº 4.595, de 1964, afeta questões de organização e funcionamento do Sistema Financeiro Nacional" (Ouvido o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União)

[11] Comentário:
[LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964](#)

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência.
- II - Multa pecuniária variável.
- III - Suspensão do exercício de cargos.